

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº, 005/2020

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza a criação de crédito adicional, no orçamento geral do Município, no valor total de R\$734.962,27 (setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), visando ao atendimento de despesas correntes e de capital".

PARECER

Visa o presente Projeto de Lei autoriza a criação de crédito adicional, no orçamento geral do Município, no valor total de R\$734.962,27 (setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), visando ao atendimento de despesas correntes e de capital.

O parecer é pelo reconhecimento da regularidade do citado projeto.

Sobre o tema, estabelece o art. 41 da Lei nº 4.320/64 a seguinte definição quanto aos créditos:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I - <u>suplementares</u> os destinados a reforço de dotação orçamentária;

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

- II especiais, os destinados a despesas para as quais
 não haja dotação orçamentária específica;
- III <u>extraordinários</u>, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)

E assim complementa o art. 43 do mesmo diploma legal:

- "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- § 2º Entenderse por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, anda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei sob análise se mostra coerente com o que dispõe a legislação apricavel ao caso, segundo a qual servem os créditos especiais para despesas sem dotação orçamentária específica e o crédito suplementar para o reforço de dotação orçamentária, uma vez que os créditos propostos no presente projeto atendem às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa deste Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua aprociação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer

Guariba, 31 de janeiro de 2020.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico